



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0782/2024**

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2024.

Processo nº 5002999-75.2024.4.02.5117,  
ajuizado por

representado por

Trata-se de Autor, 13 anos de idade, apresentando **dificuldade de aprendizado**, com hipótese diagnóstica de dislexia e TDAH (Evento 1, ANEXO3, Página 6). Foi pleiteada a **avaliação neuropsicológica** (Evento 1, INIC1, Página 14).

A **avaliação neuropsicológica (ANP)** é um procedimento de investigação que se utiliza de entrevistas, observações, provas de rastreio e testes psicométricos para identificar rendimento cognitivo funcional e investigar a integridade ou comprometimento de uma determinada função cognitiva. Podem ser destacados, dentre seus objetivos, identificar e descrever prejuízos ou alterações no funcionamento psicológico, clarificar o diagnóstico em casos de alterações não detectadas por neuroimagem, avaliar a evolução de condições neurodegenerativas, correlacionar o resultado dos testes com aspectos neurobiológicos e/ou dados obtidos por neuroimagem, investigar alterações cognitivas e comportamentais que possam relacionar-se a comprometimentos psiquiátricos e/ou neurológicos. A neuropsicologia subsidia a elaboração do diagnóstico clínico, o entendimento do perfil cognitivo do paciente, o estabelecimento do prognóstico e de programas de reabilitação e a mensuração da responsividade do paciente ao tratamento<sup>1</sup>.

Diante o exposto, informa-se que a **avaliação neuropsicológica** pleiteada **está indicada** à melhor elucidação diagnóstica do quadro clínico apresentado pelo Autor (Evento 1, ANEXO3, Página 6).

Quanto à disponibilização do item pleiteado, no âmbito do SUS, cumpre esclarecer a avaliação com neuropsicólogo encontra-se **está coberta pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico), sob o seguinte código de procedimento: 03.01.01.004-8, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Considerando a literatura pesquisada<sup>1</sup>, este Núcleo entende que o profissional habilitado para realizar a **avaliação neuropsicológica** pleiteada, é o **psicólogo especializado em neuropsicologia**. No entanto, foi identificado coberto pelo SUS, **a nível de neuropsicologia**, apenas o procedimento acompanhamento neuropsicológico de paciente em reabilitação (03.01.07.004-0), cuja descrição compreende a “... a reeducação das funções cognitivas, sensoriais e executivas do paciente ...”, **sem fazer menção à fase avaliativa e diagnóstica**.

<sup>1</sup> RAMOS, A.A. & HAMDAN, A.C. O crescimento da avaliação neuropsicológica no Brasil: uma revisão sistemática. Psicologia: Ciência e Profissão abr/jun. 2016 v. 36 n°2, 471-485. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/pcp/v36n2/1982-3703-pcp-36-2-0471.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2021.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Em consulta às plataformas do **SISREG III** e do **Sistema Estadual de Regulação – SER**, este Núcleo **não localizou** a inserção do Autor junto a esses sistemas de regulação para o atendimento da demanda.

Cabe ainda destacar que **não foi encontrada via de acesso para avaliação neuropsicológica** pelo SUS, através da via administrativa, no âmbito do município de São Gonçalo e do Estado do Rio de Janeiro.

**É o parecer.**

**À 4ª Vara Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**JAQUELINE COELHO FREITAS**

Enfermeira  
COREN/RJ 330.191  
ID: 4466837-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02